Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31664

O FENÔMENO DAS VOÇOROCAS E O DIREITO À MORADIA EM BURITICUPU-MA: UMA ANÁLISE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 002/2025

THE PHENOMENON OF GULLIES AND THE RIGHT TO HOUSING IN BURITICUPU, MARANHÃO: AN ANALYSIS OF MUNICIPAL DECREE NO. 002/2025

EL FENÓMENO DE LAS CÁRCAVAS Y EL DERECHO A LA VIVIENDA EN BURITICUPU-MA: UN ANÁLISIS DEL DECRETO MUNICIPAL Nº 002/2025

Glenda Almeida Matos Moreira[1]
Raynara Cristina da Silva dos Santos[2]
Yhaimille Thawanne Araújo de Góis[3]

RESUMO: O município de Buriticupu, no oeste do Maranhão, enfrenta grave vulnerabilidade socioambiental em razão do avanço das voçorocas, processo erosivo que, em cerca de trinta anos, destruiu aproximadamente 70 residências, afetou 180 famílias e causou sete óbitos, com 26 erosões ativas mapeadas. Em resposta, o Decreto Municipal nº 002/2025 declarou estado de calamidade pública. Este artigo analisa a efetividade desse instrumento na proteção dos direitos fundamentais à moradia e à propriedade (arts. 1º, III; 5º, XXII e XXIII; e 6º da Constituição Federal). Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de método dedutivo e abordagem quanti-qualitativa, que examina a atuação estatal na prevenção, mitigação e reparação dos danos à luz da Lei nº 12.608/2012 e da regra da proporcionalidade de Robert Alexy. Conclui-se que o decreto é juridicamente válido e necessário, mas de eficácia prática limitada, dada a dependência de recursos externos, a burocracia administrativa e a ausência de planejamento estrutural, o que exige políticas públicas contínuas e integradas de prevenção, reassentamento e recuperação ambiental.

Palavras-chave: Voçorocas. Direito à moradia. Função social da propriedade.

ABSTRACT: The municipality of Buriticupu, in western Maranhão, Brazil, faces severe socio-environmental vulnerability due to the spread of gullies, an erosive process that, over about thirty years, has destroyed approximately 70 homes, affected 180 families and caused seven deaths, with 26 active erosion sites mapped. In response, Municipal Decree No. 002/2025 declared a state of public calamity. This article analyzes the effectiveness of this instrument in protecting the fundamental rights to housing and property (Arts. 1, III; 5, XXII and XXIII; and 6 of the Federal Constitution). It is a bibliographic and documentary study, using a deductive method and a quantitative-qualitative approach, which examines State action in preventing, mitigating and repairing damage in light of Law No. 12,608/2012 and Robert Alexy's proportionality rule. It concludes that the decree is legally valid and necessary, but of limited practical effectiveness, given its dependence on external funding, administrative bureaucracy and the lack of structural planning, which calls for continuous and integrated public policies for prevention, resettlement and environmental recovery.

Keywords: Gullies. Right to housing. Social function of property.

[1]Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Mestra em Sociologia pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professora e orientadora. Diretora do Curso de Direito da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL), Campus Açailândia. Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL).
[2]Graduanda em Direito, Centro Universitário Santa Terezinha (CEST).
[3]Graduanda em Direito, Centro Universitário Santa Terezinha (CEST).

RESUMEN: El municipio de Buriticupu, en el oeste de Maranhão (Brasil), enfrenta una grave vulnerabilidad socioambiental debido al avance de las cárcavas, proceso erosivo que, en cerca de treinta años, destruyó aproximadamente 70 viviendas, afectó a 180 familias y causó siete muertes, con 26 erosiones activas registradas. En respuesta, el Decreto Municipal nº 002/2025 declaró el estado de calamidad pública. Este artículo analiza la efectividad de dicho instrumento en la protección de los derechos fundamentales a la vivienda y a la propiedad (arts. 1º, III; 5º, XXII y XXIII; y 6º de la Constitución Federal). Se trata de una investigación bibliográfica y documental, de método deductivo y enfoque cuantitativo-cualitativo, que examina la actuación estatal en la prevención, mitigación y reparación de los daños a la luz de la Ley nº 12.608/2012 y de la regla de proporcionalidad de Robert Alexy. Se concluye que el decreto es jurídicamente válido y necesario, pero de eficacia práctica limitada, dada la dependencia de recursos externos, la burocracia administrativa y la ausencia de planificación estructural, lo que exige políticas públicas continuas e integradas de prevención, reasentamiento y recuperación ambiental.

Palabras clave: Cárcavas. Derecho a la vivienda. Función social de la propiedad.

INTRODUÇÃO

O município de Buriticupu, localizado no oeste do estado do Maranhão, vem sofrendo grandes problemas sociais e ambientais relacionados a expansão das voçorocas que avançam sobre as áreas rurais e urbanas ameaçando diretamente o direito à propriedade e à moradia de centenas de famílias. Por essa razão, no presente artigo, serão observadas as condições contextuais a respeito desse tema devido a excepcionalidade do fenômeno ocorrido na citada cidade e, posteriormente, tal circunstância será considerada a partir de análise jurídica.

Na perspectiva de Rodrigo Moura e Júlio Cesar Raposo de Almeida (2025), as voçorocas, por sua vez, são crateras formadas por fendas no solo, devido ao excesso de água e ausência da vegetação. De acordo com dados do IBGE (2022), o município de Buriticupu (MA) possui 55.499 habitantes. Segundo exposto por reportagem do G1 Maranhão, redigida por Rafaelle Fróes (2025), esse fenômeno geológico, portanto, passou a se intensificar há cerca de 30 anos, afetando precisamente as áreas rurais e urbanas, onde já foram mapeadas 26 erosões ativas no município, associadas a pelo menos sete óbitos decorrentes dessas erosões. Dentre essas, considera-se que aproximadamente 180 famílias tenham sido afetadas, com cerca de 70 residências totalmente destruídas por essas erosões.

Nesse contexto, a pesquisa realizada se justifica em razão da necessidade de garantir a efetivação do direito fundamental à moradia, previsto no art. 6° da Constituição Federal de 1988, bem como proporcionar o cumprimento da função social da propriedade art. 5, XXIII. Trata-se de um caso emblemático, a partir do qual será investigado o papel dos entes federados para prevenção e reparação dos danos sofridos pelos cidadãos buriticupuenses, incluindo a verificação de eventuais negligências que possam ter contribuído para agravar o desastre

socioambiental e cooperado para a intensificação do problema, resultando em danos sociais e ambientais.

Logo, dedica-se um exame principal à problemática de que, apesar do Decreto Municipal 002/2025 ter declarado Estado de Calamidade como resposta normativa à emergência ambiental em Buriticupu, é notório os impedimentos sobre as práticas em sua aplicação referente à urgência social e a magnitude dos danos já materializados. Portanto, mostra-se fundamental analisar o fenômeno a partir da perspectiva de vulnerabilidade socioambiental e examinar o conteúdo normativo e seus efeitos práticos do Decreto Municipal, com base no ordenamento jurídico brasileiro e na proteção dos direitos fundamentais.

Assim, o objetivo geral dessa pesquisa é analisar a efetividade do Direito Fundamental à Propriedade e à Moradia a partir da vigência do Decreto 002/2025 no Município de Buriticupu. Nesse sentido, será primordial esclarecer o significado e importância do Direito Fundamental à Moradia e a sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, considerando o impacto que isso tem sobre as famílias de Buriticupu. A partir dessa base conceitual, busca-se também compreender o Direito Fundamental à Propriedade, analisando sua relação com a função social e a dignidade da pessoa humana, onde será examinado a forma de aplicação e a legalidade do Decreto nº 002/2025 que é destinado pelo Município de Buriticupu (MA) como resposta emergencial às situações de calamidade pública que atingiram aquela região.

Discorreremos logo após, sobre o Fenômeno das Voçorocas e o Direito a Moradia em Buriticupu (MA), com uma análise no Decreto 002/2025. Onde vamos abordar a importância do direito à moradia, a propriedade, segurança, saúde, dessas famílias que estão ali situadas, procurando compreender os direitos fundamentais de todos, protegendo vidas, patrimônios, buscando providências emergenciais.

MÉTODOS

Quanto à metodologia empregada, foi realizada pesquisa do tipo bibliográfica e documental, com buscas em material doutrinário, jurisprudencial e, mais especificamente, utilizando a Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 1º, III que fala sobre a dignidade da pessoa humana, 5º XXII (direito a propriedade) e 6º (direito à moradia), os quais constituem fundamentos essenciais para a análise proposta. Também foram mobilizadas legislações relevantes, como a lei nº 11.977/2009, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida, e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que estabelecem o direito à moradia e a função

social da propriedade. Além disso, utilizou-se o método dedutivo pois se inicia a investigação a partir de valores consolidados no Ordenamento Jurídico brasileiro, como o Direito à Propriedade, Direito à Moradia e Dignidade da Pessoa Humana e, posteriormente, analisa-se especificamente as finalidades e consequências do Decreto Municipal 002/2025. Quanto a abordagem, opta-se pela conduta quanti-qualitativa pois utiliza dados objetivos, como o número de famílias atingidas e a extensão das áreas afetadas, aliados à análise interpretativa dos impactos jurídicos e sociais relacionados ao direito à moradia e à dignidade da pessoa humana.

A tradução dos resumos para o inglês e o espanhol e a revisão de normalização do texto contaram com o apoio de ferramenta de inteligência artificial, sob revisão integral das autoras, que se responsabilizam pelo conteúdo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Propriedade e moradia: breves conceitos e diferenciações entre direitos

Para realizar o primeiro objetivo de pesquisa, observa-se necessário brevemente remontar a historicidade dos conceitos de Direito à Propriedade e à Moradia. Ou seja, historicamente, o direito à propriedade passa a ser vinculado à proteção do patrimônio individual, por sua vez, o direito à moradia evoluiu como expressão de políticas sociais voltadas à dignidade humana.

Evolução Histórica do Direito à Propriedade

A evolução histórica do direito à propriedade no Brasil demonstra a superação do paradigma individualista, observando-se a transição para uma concepção mais funcional e solidária. Nesse contexto, o sistema de sesmarias determinou a narrativa de apropriação no país. Pois, em grande parte das nações colonizadoras, a formalização da posse foi fruto do rompimento entre os deveres e responsabilidades do camponês em relação ao senhor feudal. No Brasil, por sua vez, foi o resultado da separação da propriedade pública, simbolizada pelo mecanismo das sesmarias (Pereira, 2021).

Ademais, segundo a autora Gislene Pereira, em seu artigo “Das ordenações ao ordenamento: a trajetória do direito de propriedade no Brasil” (2021), a Lei de Terras, nº 601 de 1850, instituiu o regime jurídico da propriedade individual no Brasil. Tal medida desvinculou o uso da terra como critério de propriedade, transformando-se em uma divisão entre domínio público e privado. A terra, que anteriormente era da Coroa, agora poderia ser individualmente

identificada e vendida com base na capacidade financeira do comprador. Com isso, a lei possibilitou a regularização da posse através de processos que culminavam na entrega de um título.

Em suma, a ideia de propriedade como um direito individual e pleno foi apoiada na Constituição de 1824 e, posteriormente, na Constituição Republicana de 1891. Nas duas constituições, o conteúdo do artigo referido é quase idêntico, deixando claro que, em caso de interesse público, um ressarcimento deve ser pago ao proprietário. Portanto, no título IV, seção II, art. 72, §17, a Constituição de 1891 ressalta que "O direito de propriedade se mantém em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indemnização prévia" (Brasil, 1891).

Contudo, a Constituição Federal de 1988 introduziu uma alteração paradigmática: a propriedade passou a ser condicionada à sua função social. O artigo 5º, inciso XXIII, especifica que "a propriedade atenderá a sua função social" (BRASIL, 1988). Essa mudança não apenas relativizou o poder do proprietário, mas também impôs ao Estado o dever de intervir quando o uso da propriedade contraria o interesse coletivo.

Nesse sentido, Mendes e Branco (2018) lembram que a Constituição admite a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvadas as hipóteses em que o imóvel rural ou urbano descumpre sua função social, nas quais a indenização é paga em títulos da dívida pública.

Desse modo, a disposição encontra amparo no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que institui mecanismos jurídicos e urbanísticos para garantir a utilização socialmente equitativa da propriedade urbana. A desapropriação por interesse social, estabelecida no decreto, ilustra a materialização da função social da propriedade, em conformidade com o artigo 182, §2º da Constituição Federal: "A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor" (Brasil, 1988).

A evolução jurisprudencial acompanha essa transformação. O Supremo Tribunal Federal, embora tenha reconhecido a constitucionalidade da penhora do imóvel do fiador em contratos de locação (RE 407.688-8/2006), demonstra que a proteção deste direito pode justificar restrições ao direito de propriedade, conforme observado por Elaine Pagani:

> O direito de propriedade trata de um direito real de natureza subjetiva pelo qual o sujeito exercita, sobre alguma coisa material ou imaterial suscetível de valor econômico, os poderes de usar, gozar, dispor e ainda reaver de quem injustamente a possuir ou deter. Todavia, este direito de propriedade já não é mais absoluto, porque está condicionado a atender a função social da propriedade. (Pagani, 2009, p. 58).

Assim, o Decreto Municipal nº 002/2025, emitido pelo município de Buriticupu/MA, exemplifica essa transformação ao declarar emergência habitacional e instituir intervenções em áreas de risco, o decreto alinha-se à perspectiva constitucional contemporânea do conceito de propriedade no Brasil.

Direito à Moradia: Fundamentos e Desafios Atuais

O direito à moradia é visto como um dos direitos importantes do ser humano, necessário para conseguir dignidade humana e garantir uma vida completa. No mundo, esse consenso surgiu pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948, que definiu que todos têm direito a um nível de vida adequado, incluindo moradia. Essa aceitação global tornou possível a futura inclusão desse direito nas regras de cada país, como é o caso do Brasil (Sarlet, 2008).

Além das questões legais e princípios fundamentais, a garantia do direito à moradia encontra obstáculos relacionados à responsabilidade social da propriedade e ao planejamento urbano consciente. A legislação vigente de 1988, especificamente no artigo 5º, inciso XXIII, estabelece que o exercício do direito de propriedade deve atender a sua função social, ou seja, o imóvel, seja urbano ou rural, precisa desempenhar um papel ativo na promoção do bem-estar coletivo. Assim, políticas de habitação não devem se limitar à disponibilização de moradias, mas também garantir a sua integração em espaços urbanos que disponham de serviços públicos, transporte, segurança e oportunidades econômicas adequadas.

Outro aspecto importante é que o direito à moradia deve ser considerado dentro de um contexto abrangente, envolvendo outros direitos sociais relacionados, como saneamento básico, educação, saúde e emprego. A ausência de integração entre essas políticas prejudica a concretização do direito e mantém populações vulneráveis. Portanto, o governo deve implementar uma abordagem coordenada, vinculando programas de habitação a investimentos em infraestrutura e desenvolvimento comunitário, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Cidade e às recomendações internacionais sobre moradia adequada. (Sarlet, 2008)

A Emenda Constitucional nº 26/2000, ao incorporar o direito à moradia no elenco dos direitos sociais, sublinhou a imperatividade de harmonizar o direito de propriedade com os preceitos da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Conforme assinalado por Sarlet:

> Além disso, sempre haveria como reconhecer um direito fundamental à moradia como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), já que este reclama, na sua dimensão positiva, a satisfação das necessidades existenciais básicas para uma vida com dignidade, podendo servir até

> mesmo como fundamento direto e autônomo para o reconhecimento de direitos fundamentais, (Sarlet, 2008, p. 8).

Neste panorama, o Decreto nº 002/2025 adquire proeminência ao admitir que a propriedade, localizada em zonas de risco ou em condição de abandono, pode ser alvo de intervenção estatal para assegurar o direito à habitação adequada. Ainda, a doutrina Ingo Wolfgang Sarlet destaca que o direito à moradia, também sendo um direito social está apoiado no princípio da dignidade do ser humano (art. 1º, III, da Constituição Federal), firmando que sua realização vai além da simples oferta de abrigo, incluindo condições que possibilitem o pleno desenvolvimento do ser humano. (Sarlet, 2008)

> No direito constitucional pátrio, em que pese o direito à moradia ter sido incorporado ao texto da nossa Constituição vigente art 6º- na condição de direito fundamental social direta e expressamente positivado - apenas com a edição da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, é correto, consoante já referido no voto da Deputada Federal Almerinda Carvalho, relatora do PEC nº 60/98, que na Constituição de 1988 já havia menção expressa à moradia em outros dispositivos. (Sarlet, 2008, p. 4).

Mesmo com o reconhecimento legal, o direito à moradia ainda enfrenta grandes obstáculos práticos. Segundo a Fundação João Pinheiro, o déficit habitacional brasileiro alcançou 6.215.313 domicílios em 2022, o equivalente a 8,3% das habitações ocupadas (Fundação João Pinheiro, 2024b), e 26,5 milhões de domicílios urbanos, cerca de 41,2% do total, apresentavam algum tipo de inadequação, como carência de infraestrutura, problemas edilícios ou irregularidade fundiária (Fundação João Pinheiro, 2024a). No Maranhão, a habitação precária corresponde a 66,2% do déficit estadual, aproximadamente 211 mil domicílios, o que evidencia a gravidade do problema no contexto em que se insere Buriticupu. Esses números mostram que o direito à moradia não se esgota no texto constitucional, exigindo políticas públicas efetivas e atuação articulada entre os entes federativos.

O direito à casa é visto como único, tendo objeto e proteção próprios, que mostra a necessidade de cuidado especial com essa garantia no ordenamento legal. Para fazer uma moradia boa, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem padrões específicos que mostram segurança jurídica da posse, ter infraestrutura básica, acessibilidade econômica e condições reais de habitabilidade.

Além disso, a moradia está ligada à ideia de direito à cidade, porque a boa qualidade de vida não é só sobre o imóvel em si, mas também seu arredor urbano, infraestrutura e serviços disponíveis. Assim, o direito à moradia mostra-se como uma ferramenta chave para proteger a dignidade, diminuir as diferenças sociais e melhorar as vidas das pessoas, sendo um problema

eterno para colocar em prática políticas públicas eficientes que levem em conta tanto as regras internacionais quanto os direitos constitucionais dos moradores.

Análise jurídica da aplicação do Decreto nº 002/2025 no Município de Buriticupu/MA

No tocante às imposições constitucionais, o Decreto nº 002/2025 de Buriticupu/MA revela-se, em linhas gerais, compatível com a Constituição Federal e com a Lei nº 12.608/2012, por autorizar medidas extraordinárias em circunstâncias de risco. A previsão de utilização e desapropriação de bens particulares encontra fundamento nos incisos XXIV e XXV do art. 5º, desde que assegurada a indenização quando justificada a desapropriação por calamidade pública. Entretanto, sua efetivação precisa observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da temporariedade, sendo observado, em todo caso, o respeito aos limites constitucionais e aos direitos fundamentais na execução das devidas providências.

A aplicação do Decreto Municipal nº 002/2025 com as determinações constitucionais relativas à propriedade e à desapropriação

A Lei nº 12.608/2012 criou a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), dando aos municípios a responsabilidade de declarar situações de emergência e calamidade pública. O artigo 10 estabelece que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) "é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil". Seu parágrafo único complementa que "o SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil".

Nesse contexto, o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) desempenha um papel fundamental ao registrar e acompanhar as ocorrências. Desse modo, essa legislação também coloca a gestão de riscos de desastres no Brasil alinhada às diretrizes internacionais, especialmente ao Marco de Sendai, que, de 2015 a 2030, busca reduzir a vulnerabilidade das comunidades diante de desastres.

Contudo, o artigo 5º do Decreto Municipal adequa a possibilidade de desapropriação por utilidade pública de propriedades particulares localizadas em áreas de risco, trazendo uma referência ao Decreto-Lei nº 3.365/1941. Assim, o documento estabelece que, nos processos de desapropriação, devem ser levados em conta a depreciação e a desvalorização causadas pelas condições perigosas dessas áreas. Além do mais, conforme o art. 5°, XXV da Constituição

Federal, "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano", (Brasil, 1988). Diante disso, segundo Mendes e Branco (2018, p. 507):

> A Constituição consagra que a lei deverá estabelecer o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV) com a ressalva da desapropriação, para fins de reforma agrária, do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (art. 184, caput) e do imóvel urbano não edificado, cujas indenizações serão pagas mediante títulos da dívida pública (art. 182, § 4º) (Mendes; Branco, 2018, p. 507).

Ademais, as normas administrativas complementares descrevem os critérios técnicos e procedimentos que devem ser seguidos. A Instrução Normativa nº 01/2012, do então Ministério da Integração Nacional, estabelece que a declaração de emergência ou calamidade deve ser feita pelo Prefeito ou Governador, com validade máxima de 180 dias. Ela também diferencia desastres de nível I (de média intensidade) e nível II (de grande intensidade), relacionando a gravidade dos danos à necessidade de decretação. Ao mesmo tempo, o Decreto Municipal n° 002/2025 renova o regime de exceção por 180 dias, pois permite a dispensa a licitação pelo mesmo período e autoriza ações de curto prazo para responder à situação e promover a reabilitação.

Portanto, a Portaria MDR nº 260/2022, consolidada pela Portaria nº 3.646/2022, atualizou esses critérios, criando três níveis de classificação: I (pequena intensidade), II (média intensidade) e III (grande intensidade). É esse último que justifica a decretação do estado de calamidade pública. Além disso, a portaria reforça a obrigatoriedade de registrar tudo no S2iD e de anexar documentos que comprovem a situação, como relatórios fotográficos, pareceres técnicos e estimativas de danos. Com isso, conforme a Portaria MDR n° 260 de 2022:

> Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), poderá declarar Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessária a adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado por desastre. (Brasil, 2022, p. 3).

De forma geral, o Decreto nº 002/2025 de Buriticupu está respaldado legalmente quando fundamentado nesses marcos normativos, de modo que, para que seja considerado válido, é importante que haja uma correta identificação do desastre, além de respeitar os limites estabelecidos pela Constituição no que diz respeito ao uso e à desapropriação de propriedades privadas. Também é fundamental cumprir todas as exigências administrativas previstas na legislação federal.

O município precisa garantir que qualquer intervenção em imóveis ou áreas de risco seja acompanhada de uma compensação justa ou indenização, conforme determina a Constituição e as leis de desapropriação.

A conformidade do Decreto Municipal n° 002/2025 com base na Lei n° 12.608/2012 (PNPDEC)

O Decreto Municipal nº 002/2025 deve ser analisado à luz da legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 12.608/2012, que cria a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC). O artigo 8º dessa lei determina que os municípios têm a responsabilidade de implementar essa política em nível local, incluindo ações como elaborar planos de contingência, declarar situações de emergência e tomar medidas necessárias para proteger a população. Assim, conforme o art. 4 do Decreto Municipal n° 002/2025 estipula que:

> Art. 4º. Fica autorizado, nos termos dos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, às autoridades administrativas e aos agentes da Coordenadoria de Defesa Civil diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a: I - Adentrar nas edificações, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação; e II - Utilizar propriedades particulares, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano. (Buriticupu, 2025, p. 4, grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei 12.608/ 2012 apresenta uma lista com dezesseis incisos que detalham os instrumentos que compõem a PNPDEC. Essas orientações devem designar a atuação do município na elaboração e execução de suas ações. Portanto, a validade do decreto dependerá do cumprimento dessas diretrizes, garantindo que as medidas adotadas estejam dentro das competências municipais e estejam alinhadas com o que a legislação estabelece.

Com isso, o inciso X do artigo 6º da Lei nº 12.608/2012 determina que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil é responsável por estabelecer critérios e condições para declarar e reconhecer situações de emergência ou estado de calamidade pública. Essa orientação, portanto, fornece um marco legal que garante maior consistência e segurança jurídica na atuação dos diferentes entes federativos. Ao padronizar os procedimentos para ativar medidas excepcionais, esse dispositivo facilita uma resposta rápida na mobilização de recursos, na coordenação de ações emergenciais e na proteção efetiva da população. Dessa forma, ele se torna uma ferramenta fundamental no planejamento, na prevenção e na resposta a desastres, ajudando a reduzir perdas humanas, materiais e ambientais.

Segundo o autor Alexandre Alves do livro "A P&DC e os 30 anos de desastres no Brasil", a Proteção e Defesa Civil (P&DC) é um conjunto de ações que envolvem prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, todas voltadas a diminuir os impactos de desastres e a

construir uma sociedade mais resiliente. Contudo, nos últimos 30 anos, esse campo passou por uma grande evolução, impulsionada principalmente por eventos extremos e pelas mudanças climáticas, que aumentam os riscos e as vulnerabilidades.

Quanto aos impactos dos desastres entre 1991 e 2020, foram registradas mais de 63.600 ocorrências, afetando cerca de 5.180 municípios. Os números revelam que mais de 7,8 milhões de pessoas ficaram desabrigadas ou desalojadas. Além disso, ocorreram 4.307 mortes, e mais de 3 milhões de casas foram destruídas ou ficaram danificadas. Os prejuízos médios anuais chegaram a aproximadamente R$ 18,26 bilhões. Entre os eventos mais marcantes estão o Furacão Catarina, em 2004; as inundações no Vale do Itajaí, em 2008; o deslizamento na Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011; as tragédias de Mariana, em 2015, e de Brumadinho, em 2019; além da pandemia da Covid-19, que começou em 2020. Conforme a art. 1°, V da Lei 12.608/2012:

> Art. 1°, V- desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais. (Brasil, 2012).

A promulgação da Lei Federal nº 12.608/2012 foi um marco importante. Tal instrumento consolidou o termo "proteção" junto à defesa civil e alinhou o ciclo de gestão brasileiro ao modelo internacional, que inclui cinco etapas: prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

Conforme o autor Alexandre Alves (2022, p. 27), destaca que "A ocorrência de um desastre depende da interação entre eventos perigosos e a existência de agentes expostos e vulneráveis, que não apresentam capacidade de resistir aos impactos ocasionados pelo evento". Dessa maneira, os desastres não são apenas acontecimentos isolados, mas fenômenos que se desenvolvem com o passar do tempo. Por isso, é fundamental investir em ações integradas de prevenção, adaptação às mudanças climáticas e no fortalecimento da resiliência das comunidades.

A atuação do Decreto Municipal nº 002/2025 e do Poder Público em Buriticupu-MA

O Decreto Municipal nº 002/2025 destaca a urgência da intervenção do Poder Público em resposta à crise socioambiental de Buriticupu, caracterizada pelo crescimento das voçorocas, que colocam em risco direitos fundamentais como a propriedade e a moradia. Ao declarar estado de calamidade pública, o município implementa medidas urgentes, como desapropriação por interesse público, realocação de famílias e mobilização de autoridades competentes, em alinhamento com os princípios constitucionais. A atuação do Poder Público deve não só

remediar os danos já causados, mas também minimizar os riscos futuros, equilibrando a preservação ambiental com a garantia dos direitos à moradia e à propriedade. Assim, a avaliação do Decreto deve levar em conta os resultados efetivamente alcançados pelas medidas implementadas e sua habilidade de proporcionar uma proteção eficaz e duradoura para a população e meio ambiente.

Calamidade Pública

De acordo com o artigo do Tribunal de Contas de Santa Catarina (s.d.), a situação de emergência é definida como o reconhecimento de uma condição anormal causada por fatores adversos, cujos prejuízos são considerados superáveis pela população afetada. Por outro lado, o estado de calamidade pública é definido pelo reconhecimento de uma situação extraordinária que causou danos significativos à população, incluindo a ameaça à segurança ou à vida de seus membros.

A declaração de emergência ou calamidade pública permite que a Administração Pública tome medidas para lidar com os efeitos do desastre. De acordo com o Tribunal de Contas (s.d.), a Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No entanto, considerando a singularidade do caso, admite-se uma flexibilização, a fim de permitir uma ação mais ágil dos órgãos públicos. Contudo, essa flexibilização não implica falta de controle ou permissão para desvios e abusos; deve ser restrita a atos que tenham relação direta com a situação de emergência ou calamidade.

No entanto, a discussão sobre calamidade pública na concepção de Norma Valencio vai além dos instrumentos administrativos disponíveis para lidar com o desastre imediato. Valencio (2014) examina como os desastres são abordados institucionalmente no Brasil e aponta a prevalência de uma abordagem tecnocrática na gestão pública de emergências. De acordo com a autora, as práticas institucionais geralmente se concentram na resposta a desastres, especialmente no resgate e na reabilitação imediata das pessoas afetadas, em vez de priorizar medidas preventivas e de recuperação. Essa abordagem pode levar a um descompasso entre as práticas dos órgãos de defesa civil e as demandas reais dos grupos sociais impactados.

A autora observa, ainda, que os órgãos de defesa civil tendem a qualificar como "naturais" os desastres associados a chuvas intensas, secas e outros eventos extremos, o que desloca o foco das explicações institucionais para as características do evento e obscurece as condições sociais de vulnerabilidade que os produzem (Valencio, 2014).

Derbass (2020) descreve a calamidade pública como uma condição de desajuste que, para ser considerada relevante no contexto do Estado de Defesa, precisa atingir grandes dimensões e gerar efeitos que possam perturbar ou alterar a ordem pública ou a paz social.

Derbass (2020) também vincula o enfrentamento das crises à estrutura do Estado Democrático de Direito. De acordo com a concepção de Norberto Bobbio exposta em seu estudo, o Estado, por estar integrado à vida social e sujeito à regulamentação por meio de normas jurídicas, necessita de instrumentos normativos que possam controlar os períodos de crise. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece mecanismos excepcionais para lidar com situações de emergência e demandas resultantes de condições políticas, institucionais e sociais desfavoráveis. No entanto, o uso desses mecanismos deve estar sempre ligado às regras constitucionais, a fim de permitir o exercício de poderes excepcionais sem quebrar o sistema de legalidade estabelecido.

Assim, com base nos três estudos examinados, constata-se que a situação de calamidade pública tem uma dimensão ao mesmo tempo administrativa, institucional e jurídica. Administrativa, pois permite a implementação de medidas extraordinárias para atender às demandas geradas pelo desastre; institucional, uma vez que destaca a habilidade ou as restrições do Poder Público na prevenção, resposta e recuperação; e jurídica, porque a atuação permanece sujeita aos limites constitucionais e à salvaguarda dos direitos fundamentais. Dessa forma, o reconhecimento de uma calamidade pública não deve significar o fim da atuação do Estado, mas o começo de ações que possam responder à situação excepcional, respeitando a legalidade, a eficiência, o controle dos recursos públicos e os direitos dos que estão diretamente afetados.

Análise da proteção aos direitos fundamentais à moradia e à propriedade tendo em vista necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (Teoria do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais, R ALEXY)

A análise das medidas adotadas pelo Poder Público para o enfrentamento das voçorocas pode ser realizada a partir da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, com destaque para a concepção relativa do conteúdo essencial dos direitos fundamentais e da regra da proporcionalidade. Nesse enquadramento, os direitos fundamentais não devem ser vistos como posições jurídicas absolutamente imunes a qualquer restrição, mas também não podem sofrer limitações sem uma justificativa constitucional adequada. Segundo Virgílio Afonso da Silva, a teoria do conteúdo essencial relativo rejeita a existência de um núcleo pré-definido e imutável para cada direito, de forma que a determinação daquilo que é essencial varia conforme as

circunstâncias fáticas e a eventual colisão entre direitos e interesses protegidos pela Constituição.

Essa compreensão revela-se particularmente relevante diante da situação de calamidade pública provocada pelas voçorocas, pois o Poder Público deve adotar medidas adequadas para preservar o meio ambiente e, ao mesmo tempo, proteger direitos fundamentais diretamente atingidos, em especial a moradia, a propriedade, a segurança e a própria dignidade da população. Nesse contexto, não se trata simplesmente de escolher entre a proteção ambiental e a proteção da moradia ou da propriedade. O problema reside em identificar quais medidas viabilizam a efetivação desses direitos na maior extensão possível, evitando que a proteção de um imponha uma restrição injustificada ou excessiva sobre os demais.

A teoria de Alexy parte da ideia de que os princípios são normas que devem ser efetivadas na maior extensão possível, observadas as condições fáticas e jurídicas existentes. Por isso, quando dois princípios conflitam, não se impõe necessariamente a supressão de um deles, surgindo em vez disso uma ordenação de precedência dependente das circunstâncias concretas. A literatura consultada ressalta que a resolução da colisão está condicionada precisamente às condições fáticas e jurídicas apreciadas em cada caso. Nesse contexto, no que se refere às voçorocas, a proteção ambiental, o direito à moradia e o direito de propriedade devem ser sopesados em conjunto, visando uma solução que garanta, na medida do possível, a preservação do conteúdo essencial de todos eles.

É preciso avaliar se os instrumentos empregados pelo Município e pelos outros entes federativos são os mais adequados para a preservação, conservação e restauração do meio ambiente, sem comprometer a proteção da moradia e da propriedade. A regra da proporcionalidade oferece três etapas essenciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. De acordo com Fernandes (2018), fundamentado na teoria de Alexy, a adequação envolve a verificação da capacidade da medida em atingir o objetivo proposto; a necessidade requer a análise da disponibilidade de uma alternativa igualmente eficaz, mas menos onerosa; e, por último, a proporcionalidade em sentido estrito exige a ponderação entre os princípios envolvidos, avaliando se os benefícios gerados pela medida superam os danos causados ao direito restringido.

Ao aplicar esse pensamento ao combate às voçorocas, uma medida pública só pode ser considerada apropriada se tiver a capacidade de contribuir efetivamente para a contenção ou diminuição da erosão, protegendo assim pessoas, residências, propriedades e meio ambiente. No

entanto, apenas adotar uma obra ou ação emergencial não basta para comprovar sua adequação. É imprescindível a realização de estudos, diagnósticos técnicos e evidências que comprovem a conexão entre a ação implementada e o resultado almejado. Ao abordar conflitos relacionados à proteção ambiental, o estudo de Melo (2014) ressalta a relevância das evidências para mostrar o grau de limitação imposto a um determinado princípio e a eficácia da medida adotada.

Na fase da necessidade, é preciso perguntar se o Município tem opções que possam gerar resultados semelhantes com menos limitações aos direitos fundamentais em questão. Esse ponto é especialmente relevante quando medidas de contenção, como interdição ou remoção de famílias de áreas de risco, afetam diretamente o direito à moradia ou o direito de propriedade. De acordo com Melo (2014), mesmo quando uma medida é considerada apropriada, é preciso considerar a possibilidade de uma alternativa que atinja o mesmo objetivo com menos impacto nos valores constitucionais em questão. Assim, a intervenção do Estado não deve se restringir apenas à remoção das pessoas das áreas impactadas, mas também deve levar em conta opções de reassentamento, recuperação ambiental, prevenção de novos processos erosivos e planejamento urbano, sempre que essas ações sejam tecnicamente viáveis.

No que diz respeito à proteção do meio ambiente, da moradia e da propriedade, a resposta requer a análise dos resultados efetivamente obtidos pelas ações públicas. A declaração de calamidade pública indica o reconhecimento da seriedade do problema e da necessidade de ação governamental; no entanto, por si só, não prova que o objetivo constitucional foi atingido. A atuação administrativa deve ser acompanhada de resultados que evidenciem a diminuição dos riscos, a salvaguarda das pessoas e a recuperação ou preservação das áreas afetadas.

Essa conclusão também resulta da perspectiva de Melo (2014) sobre a atuação do Estado. Segundo o autor, o Estado tem uma relação tanto positiva quanto negativa com os princípios constitucionais: positiva, pois precisa trabalhar para torná-los efetivos; e negativa, porque, ao promover um valor constitucional, deve limitar os outros apenas na medida necessária. Dessa forma, o Estado pode infringir direitos fundamentais tanto por meio de ações quanto por meio de omissões. Em relação às voçorocas, isso implica que tanto a implementação de medidas extremamente onerosas para a população quanto a falta ou inadequação de medidas de prevenção e contenção podem apresentar problemas jurídicos.

O estudo associada à eficácia das medidas e à aplicação dos recursos públicos, a avaliação deve levar em conta não somente a quantidade de recursos investidos, mas também a relação entre os recursos empregados e os resultados alcançados.

A proporcionalidade em sentido estrito requer que o nível de limitação imposto a um valor específico seja justificado pelo grau de concretização do valor oposto. Melo (2014) enfatiza que essa análise deve levar em conta o nível de limitação, o grau de realização dos valores opostos e a robustez das provas que apoiam as alegações feitas.

Nesse contexto, uma política pública voltada para a contenção das voçorocas não pode ser considerada eficaz somente porque foram alocados recursos financeiros ou realizadas obras. É preciso avaliar se esses gastos geraram resultados tangíveis e duradouros, como a estabilização de áreas de risco, diminuição da erosão, proteção de residências e propriedades, além da recuperação ambiental. Se os recursos forem utilizados de forma contínua sem resultados satisfatórios, é preciso questionar a adequação e a necessidade das medidas implementadas, além da eficácia da política pública em si.

Essa conclusão é corroborada pela análise do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Segundo Virgílio Afonso da Silva, limitações a direitos fundamentais que são submetidas ao teste da proporcionalidade não comprometem o núcleo essencial do direito que está sendo restringido. A garantia do conteúdo essencial está diretamente ligada à proporcionalidade, de forma que uma limitação só pode ser considerada legítima se estiver adequadamente justificada. Portanto, uma possível limitação do direito de propriedade, resultante da necessidade de intervenção em uma área de risco, por exemplo, poderá ser legalmente aceita quando comprovada sua necessidade para salvaguardar direitos de maior importância no caso específico, desde que sejam respeitados os critérios de proporcionalidade e preservado, na medida do possível, o conteúdo essencial dos direitos em questão.

Nesse contexto, a utilização da Teoria do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais revela que o combate às voçorocas demanda uma intervenção estatal planejada, embasada tecnicamente e guiada pela proporcionalidade. A proteção ambiental não deve ser usada como justificativa automática para restrições à moradia ou propriedade, da mesma forma que a preservação desses direitos não pode justificar a negligência em relação a riscos ambientais sérios. A opção mais adequada do ponto de vista constitucional é aquela que procura equilibrar os direitos em conflito, dando prioridade a medidas que sejam adequadas, necessárias e proporcionais.

Assim, a resposta às três questões levantadas nesta seção deve ser elaborada com base na análise concreta dos resultados das políticas públicas. Os instrumentos empregados pelo Município e pelos demais entes federativos apenas serão os mais essenciais se forem

tecnicamente apropriados, indispensáveis em relação às opções disponíveis e menos prejudiciais aos direitos fundamentais. A proteção ambiental, habitacional e patrimonial só poderá ser considerada atingida quando houver resultados tangíveis na redução de riscos e na proteção da população. Em última análise, a eficácia das medidas de contenção das voçorocas dependerá da comprovação de que os recursos públicos utilizados geraram resultados concretos, evitando despesas que não ajudem a resolver a questão.

Assim, a condição de calamidade pública deve ser entendida não só como base para a implementação de medidas emergenciais, mas também como um cenário que demanda uma ação coordenada e racional dos entes federativos. A urgência da intervenção não dispensa a necessidade de fundamentação; pelo contrário, quanto mais restritiva for a medida em relação aos direitos fundamentais, maior deve ser a exigência de comprovação da necessidade, adequação e proporcionalidade da ação. Nesse contexto, a teoria de Alexy fornece uma ferramenta para analisar se a atuação do Estado é capaz de harmonizar a proteção ambiental com a garantia de moradia e propriedade, prevenindo tanto a inação do Poder Público quanto intervenções excessivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi examinar o fenômeno das voçorocas no município de Buriticupu/MA e seus efeitos sobre os direitos fundamentais à moradia e à propriedade, com base na análise do Decreto Municipal n.º 002/2025. O primeiro capítulo revisitou os princípios teóricos do direito à propriedade e do direito à moradia, destacando sua progressão histórica no sistema jurídico brasileiro. Constatou-se que o direito de propriedade deixou de ser considerado absoluto, tornando-se sujeito ao cumprimento de sua função social, particularmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Simultaneamente, o direito à moradia se firmou como um direito social essencial, vinculado diretamente ao princípio da dignidade humana. Isso implica não só a garantia de um abrigo, mas também a oferta de condições adequadas para se viver.

Em um segundo momento, o direito à moradia foi analisado sob uma perspectiva mais abrangente, enfatizando seus fundamentos normativos e os obstáculos atuais para sua realização. Verificou-se que, apesar de existir um ordenamento jurídico que garante esse direito, sua efetivação ainda se depara com desafios estruturais, como a falta de moradia, a desigualdade social e a falta de políticas públicas integradas. Nesse cenário, ficou claro que o direito à moradia

deve ser entendido de maneira interligada a outros direitos sociais, demandando uma ação integrada do Estado e um planejamento urbano eficaz.

Em seguida, o estudo focou na análise jurídica e prática do Decreto Municipal n.º 002/2025, ressaltando sua conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional, em particular a Lei n.º 12.608/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Constatou-se que o decreto constitui uma resposta normativa apropriada à situação de calamidade pública, ao estabelecer medidas emergenciais como a evacuação de áreas de risco, uso e desapropriação de propriedades, além da realocação das famílias. No entanto, também foram encontradas limitações em relação à sua eficácia, especialmente devido à dependência de fundos externos, à burocracia administrativa e à falta de um planejamento estrutural.

Assim, chega-se à conclusão de que, apesar de o Decreto n.º 002/2025 ser juridicamente válido e imprescindível em face da gravidade da situação que o município de Buriticupu enfrenta, sua eficácia prática continua sendo restrita. Embora baseada em princípios constitucionais, a intervenção do Estado se mostra inadequada para assegurar plenamente os direitos à moradia e à propriedade das populações impactadas. Isso destaca a necessidade de ações que vão além do caráter emergencial, fomentando soluções estruturais e duradouras. Pode-se concluir que as voçorocas não são apenas um problema ambiental, mas também uma séria questão social e legal que revela a vulnerabilidade de comunidades inteiras e desafia a eficácia dos direitos fundamentais. A repetição desse fenômeno ao longo dos anos evidencia dificuldade no planejamento urbano, na supervisão do uso do solo e na execução de políticas públicas de prevenção. Portanto, a mera edição de decretos emergenciais, apesar de necessária, não é adequada para lidar com a complexidade da questão.

Nesse contexto, é fundamental que o governo adote uma abordagem mais proativa e integrada, investindo em políticas públicas focadas na prevenção de desastres, recuperação ambiental e promoção do desenvolvimento urbano sustentável. Ademais, é essencial reforçar a colaboração dos entes federativos para a cooperação, assegurando maior eficácia na alocação de recursos e na implementação de medidas emergenciais e estruturais. Para assegurar o direito à moradia, propõe-se a adoção de um conjunto de medidas integradas. Primeiramente, é fundamental desenvolver programas habitacionais específicos para realocar famílias que vivem em áreas de risco, garantindo moradias dignas em locais seguros e com infraestrutura adequada.

Em segundo lugar, é aconselhável investir em obras de contenção e recuperação de áreas degradadas, além de realizar um monitoramento constante das regiões vulneráveis.

Além disso, é fundamental reforçar a importância do planejamento urbano, por meio da criação e implementação de planos que levem em conta os riscos ambientais e incentivem o uso apropriado do solo. Também é necessário promover a educação ambiental, sensibilizando as pessoas sobre práticas sustentáveis e prevenção de riscos. Dessa forma, é essencial garantir uma liberação mais rápida de recursos públicos e melhorar os mecanismos de gestão e supervisão para garantir a eficácia das políticas implementadas.

Com isso, assegurar o direito à moradia em situações de vulnerabilidade socioambiental, como em Buriticupu/MA, requer não apenas medidas emergenciais, mas principalmente políticas públicas sólidas, contínuas e integradas, que possam promover a dignidade humana e diminuir as desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Diário do Congresso Nacional, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 18 jul. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. Altera dispositivos da Constituição Federal para introduzir o direito à moradia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 fev. 2000.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm.

BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); autoriza a criação de sistema

de informações e monitoramento de desastres; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Instrução normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012. Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 ago. 2012. Disponível em: https://bibliotecadigital.gestao.gov.br/bitstream/123456789/208/1/Instru%c3%a7%c3%a30%20Normativa%20n1%2c%20de%2024%20agosto%20de%202012.pdf.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022; Portaria nº 3.646, de 20 de dezembro de 2022 (consolidação). Estabelece procedimentos e critérios para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública e para o reconhecimento federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/secretaria-nacional-de-protecao-e-defesa-civil/Portaria260e3646consolidao_.pdf.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Universidade Federal de Santa Catarina. A P&DC e os 30 anos de desastres no Brasil (1991 – 2020). Florianópolis; Cepesi, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 407.688-8/SP. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, jul. 2005. Disponível em: https://www.stf.jus.br.

BURITICUPU. Decreto nº 002, de 11 de fevereiro de 2025. Declara estado de calamidade pública em todas as áreas do Município de Buriticupu (MA) afetadas por erosões (voçorocas), de acordo com a Codificação Brasileira de Desastres n.º 1.1.4.3.3 e em conformidade com a Portaria Federal nº 260, de 2 de fevereiro de 2022. Buriticupu (MA): Prefeitura Municipal,11 fev. 2025. Disponível em: https://www.buriticupu.ma.gov.br/decretos.php?id=905.

DERBASS, Hassan Madhat. O estado de calamidade pública no Brasil e a intervenção direta nos municípios. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: Repositório UNISC – O estado de calamidade pública no Brasil e a intervenção direta nos municípios.

FERNANDES, Marília Costa Barbosa. Aspectos da prevalência do negociado sobre o legislado e sua afronta aos direitos fundamentais conforme a teoria de Robert Alexy. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 127-165, jan./jun. 2018. Disponível em: Repositório do TRT da 3ª Região.

FRÓES, Rafaelle. Entenda o que são as voçorocas que formam crateras e abismos de terra no Maranhão. G1 Maranhão, São Paulo, 07 mar. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2025/03/07/entenda-o-que-sao-as-vocorocas-fenomeno-que-provoca-abismos-de-terra-e-ameaca-engolir-cidade-no-maranhao.ghtml.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. 26 milhões de domicílios urbanos brasileiros apresentam algum tipo de inadequação. Belo Horizonte: FJP, 7 maio 2024a. Disponível em:

https://fjp.mg.gov.br/26-milhoes-de-domicilios-urbanos-brasileiros-apresentam-algum-tipo-de-inadequacao/.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. SP e MG têm o maior déficit habitacional no Brasil. Belo Horizonte: FJP, 15 maio 2024b. Disponível em: https://fjp.mg.gov.br/sp-e-mg-tem-o-maior-deficit-habitacional-no-brasil/.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Maranhão: dados populacionais. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/buriticupu.html.

MATIAS, Alexander Marfins; SANTOS, Claudionor Mendonça dos. Direito de propriedade e direito de moradia. Revista Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, p. 27-37, 2009.

MELO, Marcelo Sampaio de Couto. Análise dos conceitos de regra e princípio e seus usos na aplicação do direito com base na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. 2014. 50 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: Repositório Institucional da UFC.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOURA, Rodrigo de Oliveira; ALMEIDA, Julio Cesar Raposo de. Evolução espacial das voçorocas em Buriticupu (MA) no período de 2014 a 2022. Revista de Gestão Social e Ambiental, São Paulo, v. 19, n. 7, p. 1–17, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.24857/rgsa.v19n7-066.

PAGANI, Elaine Adelina. O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia. 2009.

PEREIRA, Gislene. Das ordenações ao ordenamento: a trajetória do direito de propriedade no Brasil. Revista brasileira de estudos urbanos e regionais, v. 23, p. e202105, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988: notas a respeito da evolução em matéria jurisprudencial, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais-RBEC, Ano, v. 2, p. 55-92, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. Revista de Direito do Estado, São Paulo, n. 4, p. 23-51, 2006. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE-SC). Emergência e calamidade pública. Florianópolis: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, [s.d.]. Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/files/file/acom/noticias/Emergencia%20e%20calamidade%20publica.pdf.

VALENCIO, Norma Felicidade Lopes da Silva. Desastres: tecnicismo e sofrimento social. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 19, n. 9, p. 3631-3644, set. 2014. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-81232014199.06792014.